

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas, de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas de fogo, armas brancas, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.

Art. 2º O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 91-A.

.....
§2º Antes de entrar no recinto da mesa receptora, o eleitor será submetido a um sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas de fogo, armas brancas, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres dentro da cabine de votação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

Considerando que a realização de eleições livres e idôneas é um dos elementos essenciais para o funcionamento dos sistemas democráticos contemporâneos, é fundamental que os procedimentos eleitorais relacionados ao exercício do direito ao voto garantam a liberdade de escolha política dos eleitores.

Em nosso ordenamento jurídico, tal premissa encontra-se ancorada, entre outros dispositivos, no direito ao sigilo do voto previsto no *caput* do art. 14 da Lei Maior, segundo o qual *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*

Nesse contexto, cabe a este Parlamento a proposição de medidas legislativas que promovam continuamente, e de forma inequívoca, o sigilo do voto e a liberdade de manifestação política. A importância da edição de normas que assegurem tais direitos encontra-se amplamente sedimentada na doutrina constitucional brasileira.

De acordo com Ingo Sarlet, por exemplo, o sigilo do voto assume a função de garantia de que o eleitor não estará sujeito a constrangimentos e pressões externas e deve ser assegurado por meio de medidas fáticas e normativas¹:

“Como tal sigilo e, portanto, o segredo do voto são assegurados em concreto, dependem, contudo, de um conjunto de medidas de natureza fática e normativa, como, por exemplo, o isolamento físico quando do ato da votação (a utilização de cabines indevassáveis, nos termos da legislação eleitoral), mecanismos de segurança quanto às cédulas de votação e urnas, atualmente substituídas, no Brasil, pelas assim chamadas urnas eletrônicas, que, por sua vez, demandam outros tipos de instrumentos para a preservação do sigilo da opção do eleitor”.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Direitos políticos., *in: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs.), Curso de Direito Constitucional*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 781.



Em perspectiva semelhante, Gilmar Mendes destaca a importância de medidas estatais que garantam o sigilo e a liberdade do voto²:

“A preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático”.

A partir dessa perspectiva constitucional da essencialidade do sigilo do voto, buscamos, por meio desta proposição, coibir a conduta ilegal do eleitor que registra o seu voto por meio de equipamentos eletrônicos com funções de fotografia e de vídeo – como aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras – e divulga posteriormente o conteúdo do respectivo voto para terceiros.

Entendemos que o ato de fotografar ou filmar o conteúdo do voto registrado em urna eletrônica é uma ofensa manifesta ao direito fundamental ao sigilo do voto, insculpido de forma expressa no art. 14, *caput*, da Carta Política de 1988, e ameaça a liberdade de opção do eleitor, que fica exposto a toda sorte de constrangimentos, pressões e retaliações externas.

Não há como negar que, pressionado pela possibilidade de identificação e de divulgação do conteúdo de seu voto, o eleitor poderá ser ilicitamente constrangido a registrar voto diverso de suas preferências político-eleitorais, prática que configura um retrocesso político incompatível com a Carta Política de 1988.

Nessa perspectiva, esta proposição assume uma importante função preventiva, pois busca inibir a prática de conduta ilícita, que, sob uma perspectiva predominantemente repressiva, já é considerada crime eleitoral, nos termos do art. 312 do Código Eleitoral, que tipifica o ato de “violar ou tentar violar o sigilo do voto” com pena correspondente de detenção de até dois anos.

Assim como a proteção ao sigilo do voto, compreendemos a periculosidade do porte de armas próximo à cabine de votação, a política vem sendo cada vez mais discutida e por vezes os cidadãos se exaltam ao defender a vertente que acreditam. No intuito de prevenir qualquer incidente que venha a

² MENDES, Gilmar Ferreira, Os direitos políticos na Constituição, *in*: MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Orgs.), **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 705.



* C D 2 1 4 8 4 7 0 6 1 2 0 0 *

ocorrer, propomos também a utilização de detector de metais para impossibilitar o acesso à cabine de votação portando armas de fogo e armas brancas.

Certos de que a obrigatoriedade de vistoria dos eleitores por meio de sistema de detecção de metal é medida normativa fundamental para assegurar o direito constitucional ao sigilo do voto e, consequentemente, a liberdade de manifestação política, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE

Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR_56151, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 8 4 7 0 6 1 2 0 0 *